PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 27 de setembro de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 273/2023

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador MIGUEL FORNACIARI ALENCAR Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros que "Cria procedimento especial de autodeclaração, para fins de tornar mais ágil o licenciamento de estabelecimentos no Município de Cabo Frio", comunico que resolvi vetar totalmente o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 273/2023

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que "Cria procedimento especial de autodeclaração, para fins de tornar mais ágil o licenciamento de estabelecimentos no Município de Cabo Frio".

Em que pese a relevância da iniciativa e a louvável intenção de seu nobre autor, a proposta legislativa em questão apresenta óbices legais e constitucionais intransponíveis à sua sanção.

O Projeto de Lei aprovado objetiva instituir a Autodeclaração de Responsabilidade Relativa a Uso e Destinação de Imóvel para uso dos requerentes de alvarás de estabelecimento no Município, em casos específicos.

Ao analisar o aspecto material da proposta, constata-se que o texto aprovado viola as disposições do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Veja-se a redação do art. 1º:

"Art. 1º Esta Lei institui Autodeclaração de Responsabilidade Relativa a Uso e Destinação de Imóvel, <u>conforme modelo constante no Anexo</u> <u>I</u>, para uso dos requerentes de alvarás de estabelecimento no Município de Cabo Frio, em casos específicos."

(grifei)

Como se percebe, o artigo supramencionado refere-se a uma Autodeclaração constante em documento anexo ao Projeto de Lei. Ocorre que, por um equívoco, não consta nos autógrafos qualquer anexo que elucide a referência feita.

Assim sendo, resta claro que a propositura contraria o interesse público, pois padece de clareza e precisão, diante a existência de insuperáveis erros de redação, os quais podem comprometer a sua regular execução e frustrar, de modo sensível, a correta informação ao destinatário da norma, uma vez que ausente o anexo contendo a Autodeclaração de Responsabilidade Relativa a Uso e Destinação de Imóvel.

Além disso, a propositura consubstancia, a toda evidência, clara ingerência do Legislativo em matéria cuja iniciativa das leis a seu respeito encontra-se privativamente reservada ao Executivo, qual seja, a relativa a serviços públicos e a normatização dos procedimentos necessários para o licenciamento de estabelecimentos.

Com efeito, tal vício de iniciativa decorre do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, transposto para a órbita do Município de Cabo Frio de acordo com os artigos 41, inciso IV e 62, inciso VII, de sua Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem sobre serviços públicos, incluindo a criação de órgãos da Administração Pública.

Por conseguinte, referida invasão de competência torna inequívoca a inconstitucionalidade presente na mensagem aprovada, eis que ofendido o salutar princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

A forma e o procedimento para o licenciamento de empresas e estabelecimentos é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que remanesce ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade e interesse público como o deverá ser emitido a licença e em que casos a autodeclaração poderá ser utilizada.

Dito isto, observa-se que, no texto aprovado, há tanto violação da reserva de iniciativa quanto do princípio da separação de poderes, visto que o Poder Legislativo se apodera, através da proposição em análise, de atos de gestão, ao instituir uma autodeclaração para a dispensa de verificações e vistorias relativas ao imóvel, interferindo, na organização e planejamento dos órgãos administrativos.

A instituição de novas atribuições e procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal enseja assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a tal respeito, reservadas, por isso mesmo, à iniciativa para a deflagração do processo legislativo ao Prefeito.

Nessas condições, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto vindo à sanção, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MAGDALA FURTADO

Prefeita